

RECLAMAÇÃO 27.042 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão:

Autos recebidos hoje. Conclusos às 15h39min.

1. Trata-se de reclamação formulada contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

O reclamante sustenta que a decisão reclamada teria contrariado o decidido pelo Plenário desta Corte na ADI 1.105 e na ADI 1.127. Argumenta que o Juízo reclamado vedou o ingresso e, por consequência, a utilização, de aparelhos celulares no contexto de audiência de instrução a ser realizada na Ação Penal n. 5046512-94.2016.404.700/PR. Aponta que tal proceder configuraria violação à inviolabilidade das comunicações telefônicas do advogado, prerrogativas reconhecidas pela Corte nas mencionadas ADI's.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

No caso concreto, **debate-se eventual inobservância da autoridade de decisão da Corte proferida em sede objetiva.**

3. Ademais, a jurisprudência sedimentada desta Corte compreende

RCL 27042 / PR

que a estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle decisório é pressuposto de abertura da via reclamationária, de modo que o remédio não se revela adequado nas hipóteses em que se persegue pronunciamento que desborde do ato apontado como paradigma:

“Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma.” (Rcl 24126 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016)

“É inviável a reclamação que não demonstra a estrita aderência temática entre o ato reclamado e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tidas como desrespeitadas.” (Rcl 18867 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2016)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a ser incabível reclamação que trate de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle ou quando fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante.” (Rcl 7672 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016)

4. No caso concreto, transcrevo as ementas dos atos decisórios apontados como paradigma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se

RCL 27042 / PR

estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994." (ADI 1105, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais. **II - A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu múnus público.** III - **A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional.** IV - A presença de representante da OAB em caso de prisão em flagrante de advogado constitui garantia da inviolabilidade da atuação profissional. A cominação de nulidade da prisão, caso não se faça a comunicação, configura sanção para tornar efetiva a norma. V - A prisão do advogado em sala de Estado Maior é garantia suficiente para que fique provisoriamente detido em condições compatíveis com o seu múnus público. VI - A administração de estabelecimentos prisionais e congêneres constitui uma prerrogativa indelegável do Estado. VII - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do

RCL 27042 / PR

magistrado na condução da atividade jurisdicional. IX - O múnus constitucional exercido pelo advogado justifica a garantia de somente ser preso em flagrante e na hipótese de crime inafiançável. X - O controle das salas especiais para advogados é prerrogativa da Administração forense. XI - A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. XII - A requisição de cópias de peças e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório ou órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional pelos Presidentes do Conselho da OAB e das Subseções deve ser motivada, compatível com as finalidades da lei e precedida, ainda, do recolhimento dos respectivos custos, não sendo possível a requisição de documentos cobertos pelo sigilo. XIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (ADI 1127, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2006)

Observo que, na ADI 1.105, a Corte limitou-se a reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo normativo que assegurava ao advogado a realização de sustentação oral após o voto do Relator.

Já na ADI 1.127, foram examinadas diversas matérias. No que se refere à inviolabilidade do advogado, impugnava-se dispositivo que exigia presença de representante da OAB no momento de cumprimento de busca e apreensão. Prescrevia a norma impugnada naquela ocasião, posteriormente alterada pela Lei 11.767/08:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, **salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e**

RCL 27042 / PR

acompanhada de representante da OAB;”

Debatia-se ainda se a necessidade de ordem judicial era restrita à medida de busca e apreensão, ou as demais formas de restrição ao sigilo. A esse respeito, colaciono trecho do voto do eminente Min. Marco Aurélio:

“O inconformismo, aqui, diz com o trecho ‘e acompanhada de representante da OAB’.

Cumpra sopesar os valores em jogo, presente a atuação profissional e a regra da inviolabilidade. O dispositivo excepciona a ordem judicial, mas o faz sem clareza suficiente, a apanhar o sigilo de dados e de comunicações telefônicas ou afins. **A regra, sob o ângulo constitucional, direciona ao sigilo – inciso XII do art. 5º da Carta Federal**, contemplada a possibilidade de ser ter ordem judicial a partir de investigação criminal ou instrução processual penal. Então, há de ser dar ao inciso II do art. 7º interpretação conforme a Carta da República, entendendo-se que a previsão em torno da necessidade de haver ordem emanada de magistrado abrange todo o teor do inciso II do artigo 7º. De início, portanto, **confiro ao texto legal interpretação conforme o Diploma Máximo, assentando inconstitucional aquela que limite a viabilidade da quebra do sigilo à busca e apreensão.”**

Verifico que o pronunciamento da Corte operou-se no campo da proteção do direito ao sigilo. Não se discutiu, na ocasião, o alcance do poder de polícia do Juiz, expresso no art. 794, CPP:

“Art. 794. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara, ou turma, que **poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem**. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

RCL 27042 / PR

É bem verdade que, em linhas gerais, em diversas ocasiões, foi reconhecida a importância das inviolabilidades do advogado, figura indispensável à administração da Justiça. Contudo, não se afirmou que tais prerrogativas seriam absolutas.

Ao contrário. Ao apreciar questão associada a delito de desacato, a Corte concluiu que a imunidade do advogado não afasta a possibilidade de prática desse crime.

Nessa linha, compreendo que não se depreende das apontadas decisões da Corte impedimento de que o Juiz, no exercício do poder de polícia, determine o que for conveniente à realização dos atos jurisdicionais.

Convém salientar que não se está aqui a cancelar o ato reclamado. Trata-se, exclusivamente, de reconhecimento de que a decisão atacada não contraria o decidido pelo Tribunal nas mencionadas ADI's. Além disso, a reclamação não se presta a funcionar como sucedâneo recursal.

Importante enfatizar que a Corte não admite reclamação fundada na Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. Vale dizer, é indispensável a perfeita pertinência entre o ato reclamado e a parte dispositiva do pronunciamento do Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/1990 E CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. 1 De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se aplica a teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões às reclamações ajuizadas na vigência do CPC/1973. Precedentes da Primeira Turma e do Plenário em casos análogos. 2. Ainda que superado este óbice, inexistente relação de aderência estrita entre acórdão de Tribunal de Contas que julgou contas de gestão de Prefeito municipal e os precedentes firmados nas ADIs 849, 1.779 e 3.715. Tampouco seria o caso de invocar como paradigma a decisão proferida no

RCL 27042 / PR

RE 848.826, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em repercussão geral (Tema 835), por força do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, que exige o esgotamento das instâncias ordinárias. 3. A reclamação não se presta à mera análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo, sob pena de desnaturar-se em substitutivo de recurso. 4. Agravo interno desprovido.” (Rcl 11473 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO TOMADA NA ADI 1.851/AL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE OS ATOS DECISÓRIOS CONFRONTADOS. TEORIA DA TRANSCEDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DO STF. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Firmou-se nesta Suprema Corte o entendimento de que inviável o manejo de reclamação constitucional para garantia da autoridade de suas decisões quando calcada na transcendência dos motivos determinantes das decisões tomadas no exercício do controle abstrato da constitucionalidade dos atos normativos. 2. Razões recursais de Agravo Regimental genéricas e desvinculadas do contexto decisório e fático do caso concreto, que demonstram a total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1º, do RISTF e no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015. Agravo regimental não conhecido.” (Rcl 2491 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2016)

Portanto, considerando que nas ADI's indicadas não foram enfrentadas as questões afetas aos poderes administrativos do Juiz no que

RCL 27042 / PR

toca à realização de atos processuais, não se verifica estrita pertinência indispensável à cognoscibilidade da reclamação.

5. Pelo exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação.

Encaminhe-se via desta decisão, com urgência e pelo meio mais expedito (inclusive com utilização de *fax* ou *e-mail*, se necessário), ao Juízo reclamado.

Ciência à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente